



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0042000-05.2026.8.19.0000

Agravante: Ampla Serviços e Energia S.A.

Agravados: 1. Sérgio Luiz Rocha do Nascimento
2. Mariana Bousquet do Nascimento
3. Estado do Rio de Janeiro

Processo originário: 0082268-60.2010.8.19.0001

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO DIRECIONADA A UM DOS DEVEDORES. REGRESSO ENTRE CODEVEDORES. CÁLCULOS JUDICIAIS. HOMOLOGAÇÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por corréu contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença decorrente de condenação solidária em ação indenizatória, acolheu impugnação apresentada pelo outro corréu (Estado do Rio de Janeiro), homologou cálculos do contador judicial e reconheceu excesso de execução, fixando o valor devido e determinando o prosseguimento da execução, com posterior expedição de RPV. A agravante sustenta omissão quanto à preclusão do direito do ente estatal de impugnar os valores e requer, subsidiariamente, a manutenção dos cálculos do contador judicial, com exclusão de honorários.

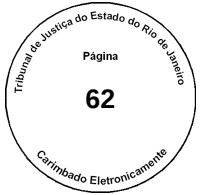
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se ocorreu preclusão do direito do Estado de impugnar os valores executados; (ii) estabelecer se a homologação dos cálculos judiciais observou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0042000-05.2026.8.19.0000



corretamente a distinção entre execução principal e regresso entre codevedores solidários; (iii) determinar se a decisão recorrida pode ser mantida diante de premissa fática equivocada na apuração do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução foi direcionada pela parte exequente a apenas um dos devedores solidários, sendo legítima a opção do credor no cumprimento de sentença, conforme a natureza da solidariedade reconhecida no título executivo.

4. O pedido de ressarcimento formulado pela devedora adimplente em face do ente público inaugura fase distinta no processo, relativa ao regresso entre codevedores, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC, não se confundindo com a execução principal promovida pelo credor originário.

5. O prazo para manifestação do ente público quanto ao regresso deve ser contado a partir de sua intimação específica nesse novo contexto processual, não se configurando preclusão quando exercida a impugnação dentro desse marco temporal.

6. O laudo do contador judicial consignou que os valores apresentados correspondiam à totalidade da dívida remanescente da execução principal, e não à apuração específica da quota-parte regressiva do ente público.

7. A homologação judicial baseou-se em premissa equivocada ao tratar como crédito regressivo cálculo que apenas atualizava o saldo global remanescente da execução, sem discriminação técnica da parcela atribuída a cada codevedor.

8. A incorreta compreensão da natureza do cálculo impede sua utilização como fundamento para definição do crédito regressivo, impondo a necessidade de nova apuração técnica específica.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0042000-05.2026.8.19.0000



IV. DISPOSITIVO

9. Anulação de ofício da sentença. Recurso prejudicado.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº. 0042000-05.2026.8.19.0000 em que é Agravante Ampla Serviços e Energia S.A. e agravados Sérgio Luiz Rocha do Nascimento, Mariana Bousquet do Nascimento e Estado do Rio de Janeiro, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **anular, de ofício, a decisão**, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, Ampla Serviços e Energia S.A. da decisão (index 1335 dos originários), proferida pelo **Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da capital**, a qual, em ação indenizatória em fase de execução, na qual a Recorrente e o ERJ foram solidariamente condenados a pagar quantia, foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AMPLA ENERGIA SERVIÇOS S/A. Às fls. 1272/1275, o ente público alega excesso de execução, ao argumento de que a planilha elaborada pela impugnada não obedeceu aos Temas 905 do STJ e 810 STF, com fundamento no

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0042000-05.2026.8.19.0000



artigo 1-F da Lei n. 9.494/97. Ressalta que há excesso no valor de R\$ 29.423,23 e que o crédito correto é R\$ 25.557,79. Planilha às fls. 1276/1277.

Instada a se pronunciar, a impugnada rechaçou os argumentos lançados pelo impugnante, conforme fls. 1281/1283.

Decisão às fls. 1286/1287 fixando os parâmetros para os cálculos e determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Cálculos judiciais às fls. 1298, sobre os quais as partes se pronunciaram às fls. 1307/1308 e fls. 1311.

Decisão às fls. 1314 determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Manifestação do Contador Judicial às fls. 1321, sobre a qual o Estado se pronunciou às fls. 1327/1328. Não houve pronunciamento do impugnado, conforme certificado às fls. 1333.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o impugnante alega excesso, ao argumento de que a parte impugnada apresentou planilha de débito com valor superior ao devido.

Da análise dos autos, verifica-se que se trata de condenação solidária nos termos da sentença proferida às fls. 613/617 e confirmada pelo Acórdão de fls. 729/734.

Com efeito, no cumprimento de sentença, os credores optaram executar tão somente a concessionária. Dessa forma, cabe ao impugnante arcar com metade da quantia apurada pelo Contador Judicial.

Submetida a planilha ao crivo do expert do Juízo, o mesmo atualizou os valores e verificou o excesso alegado pelo impugnante. Frise-se que às fls. 1321 o Contador Judicial esclareceu que apurou o montante total devido. Portanto, assiste razão ao Estado ao alegar o excesso, pois a ele cabe somente o pagamento da metade do valor apurado.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0042000-05.2026.8.19.0000



O feito tramita desde o ano de 2010 sem que a fase executiva tenha chegado a seu termo.

Em nome do Princípio da Duração Razoável do Processo, não havendo motivo para justificar o prosseguimento da execução nem a eternização da demanda, uma vez que os cálculos estão em conformidade com o título executivo transitado em julgado, os mesmos devem ser homologados.

Ademais, a parte impugnada não logrou êxito em comprovar qualquer inconsistência nos cálculos apresentados pelo expert do Juízo.

Assim, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial (fls. 1298) e JULGO PROCEDENTE a impugnação, na forma do artigo 487, I, do CPC. Prossiga-se a execução no valor de R\$ 24.207,24 (vinte e quatro mil, duzentos e sete reais e vinte e quatro centavos).

Transitada em julgado, determino a expedição do RPV.

Comprovado o depósito, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor da impugnada, observadas as cautelas legais.

Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso, pela parte impugnada, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

2. Alega, em síntese, a Agravante (Ampla) que houve omissão do juízo de origem quanto à preclusão do direito do ERJ a impugnar o valor executado e que isso foi suscitado anteriormente, mas o juízo ignorou. Pede, então, que suprida essa omissão, seja estipulado o valor de R\$ 54.981,02 a ser pago pelo ente público a ela, concessionária, em regresso ao que ela pagou à parte autora. Subsidiariamente, afirma que não há controvérsia técnica sobre os cálculos, uma vez que reafirma não ter se

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 328 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6148 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br





AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0042000-05.2026.8.19.0000

oposto aos cálculos do contador judicial de index 1298. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão **(i)** para “reconhecer a preclusão consumativa e temporal do direito do Estado de discutir os valores executados, dada a sua inércia após a intimação de 22/05/2024 (fls. 1201/1219), e, em consequência, julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 1272/1275, restabelecendo-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 54.981,02, devidamente atualizado, com a exclusão dos honorários fixados em desfavor da agravante e sua respectiva inversão em desfavor do Estado, sucumbente”; e, subsidiariamente, **(ii)** “a manutenção dos cálculos do contador judicial (fls. 1298) tal como esclarecidos à fl. 1321 e não impugnados tecnicamente por nenhuma das partes, com a reforma da decisão apenas para excluir os honorários de sucumbência fixados em desfavor da agravante.” (index 2)

3. Decisão indeferindo o efeito suspensivo (index 18).
4. Contrarrazões do ERJ (index 43). Sérgio Luiz Rocha do Nascimento e Mariana Bousquet do Nascimento não se manifestaram (index 54).

VOTO

5. Recurso da Ampla contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do Estado do Rio de Janeiro (ERJ) e homologou cálculos do contador judicial, determinando a metade como valor devido de ressarcimento do ERJ à concessionária.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0042000-05.2026.8.19.0000

6. Anula-se de ofício a decisão porque baseada em premissa equivocada. Senão vejamos:

7. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por particulares em face do ente estadual, do Município de São Gonçalo e da Ampla, visando a condenação dos Réus por danos morais.

8. A sentença julgou procedente em parte os pedidos, condenando tão somente o ERJ e a Ampla a pagarem, solidariamente, quantia a parte autora.

9. Transitada em julgado a decisão de mérito da fase de conhecimento, a parte autora deu início à fase de execução, direcionando-a tão somente em relação à Ampla, ou seja, a execução do valor integral deveria ser cumprida pela concessionária. O valor apontado foi de R\$ 67.015,01 (index 862 dos originários).

10. A Ampla, por sua vez, depositou R\$ 32.798,49 dizendo ser essa quantia incontroversa (index 874/875 dos originários), e impugnou o restante, alegando excesso na execução e a necessidade de inclusão do ERJ no polo passivo da execução.

11. O Juízo *a quo* afastou o pedido de inclusão do ERJ, afinal, a condenação foi solidária, devendo-se respeitar a opção da parte autora-credora em direcionar o executivo somente à concessionária. Ao final, determinou a remessa ao contador judicial (index 1125 dos originários).

12. Remetidos os autos em março/2024, o *expert* apontou que o valor remanescente da dívida, ou seja, excluindo o que já havia sido pago pela Ampla, era de R\$ 41.014,56, atualizados até 17/04/2023 (index 1187 dos originários).



13. A Ampla **concordou** com o referido valor (index 1209 dos originários). Na sequência, fez um novo depósito, em 04/11/2024, no valor de R\$ 54.981,02 (index 1255 dos originários).

14. Na mesma oportunidade (04/11/2024), requereu a intimação do ERJ para que essa mesma quantia – qual seja, de R\$ 54.981,02 – lhe fosse ressarcida, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC (index 1253 dos originários).

15. O Juízo de origem, então, ordenou a expedição de mandando de pagamento em favor do Exequente (parte autora-credora), além de mandar intimar o ente público estadual para que se manifestasse em 15 dias (index 1260 dos originários).

16. Tal intimação se deu em 21/02/2025 (index 1263 dos originários). E o ERJ impugnou o valor (index 1272 dos originários) em 07/04/2025 de forma tempestiva, como atesta a certidão cartorária de index 1278 dos originário).

17. Em resumo, até aqui, é possível perceber que a Ampla-Agravante confunde os fatos. Isso porque a execução foi direcionada tão somente a ela em razão da solidariedade entre os Réus e o respeito à opção feita pelo Exequente-credor. Tal discussão foi resolvida pelo juízo de origem quando da decisão de index 1125 dos originários citada no item 11 desta decisão.

18. Noutro giro, o requerimento de ressarcimento feito pela concessionária em face do ERJ (index 1253 dos originários), em verdade, inaugura uma nova fase no processo, qual seja a de regresso ou ressarcimento entre os Réus solidários, já que, como mencionado, a Ampla pagou a dívida inteira.



19. A partir do momento que o Juízo de origem permitiu tal requerimento e mandou intimar o ERJ, é que o ente público foi instado a retornar ao processo. Daí porque é desta decisão que se conta o prazo fazendário para manifestação acerca do valor cobrado a título de regresso. E, como dito acima, **o Estado impugnou o valor requerido pela Ampla tempestivamente.**

20. Logo, **afasta-se** a alegação da Recorrente (Ampla) de ter havido preclusão nesse ponto.

21. Superada essa questão, verifica-se que a decisão recorrida partiu de premissa equivocada ao homologar os cálculos apresentados pelo contador judicial.

22. Partindo para a análise propriamente dos valores executados, é importante destacar mais alguns fatos processuais ocorridos na sequência.

23. Após a impugnação do ERJ, o Juízo *a quo* ordenou nova remessa do processo ao contador judicial (index 1286 dos originários).

24. **O expert, então, estabeleceu que o valor atualizado até 10/07/2024 era de R\$ 48.414,48 (index 1298 dos originários). Contudo, tal quantia, segundo esclarecimento da Divisão de Cálculos Judiciais, se refere à totalidade da dívida dos corréus em relação à parte exequente, autora da demanda, e não à quota-parte do ERJ (index 1321 dos originários).**



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0042000-05.2026.8.19.0000

25. Ou seja, esse novo valor encontrado pelo contador judicial nada mais é do que a atualização daquela quantia apurada como remanescente anteriormente (index 1187 dos originários – explicado no item 12 acima).

26. Ocorre que, embora o contador tenha esclarecido expressamente que o cálculo de index 1298 representa a integralidade da dívida remanescente, o Juízo de origem homologou o referido cálculo partindo da premissa de que bastaria dividi-lo por dois para se chegar ao valor devido pelo ERJ em sede de regresso.

27. Essa premissa, contudo, **não encontra** correspondência com os elementos técnicos constantes dos autos. Com efeito, o cálculo homologado não teve por objeto a apuração do crédito regressivo da concessionária em face do ente público, mas apenas a atualização do saldo remanescente da execução principal.

28. Surgem nesse momento duas questões: a primeira é se o que a Ampla depositou, no total, corresponde ou ultrapassa o valor global da dívida; e a segunda é, por consequência, saber qual é a efetiva quota-parte regressiva do ERJ.

29. Para responder à primeira questão, retoma-se a primeira manifestação do contador judicial, em março/2024 (index 1187 dos originários – item 12 acima). Na oportunidade, o *expert* fez o cálculo que o remanescente da dívida total, excluindo o valor já depositado pela Ampla era de R\$ 41.014,56, atualizados até 17/04/2023. Desse valor, R\$ 36.821,90 correspondiam à quota-parte ERJ e R\$ 4.192,66, à quota-parte faltante da Ampla. Confira-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0042000-05.2026.8.19.0000

VALORES EM: 14/03/2023

1º Réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Coluna1	Coluna2	Coluna3	Coluna4	Coluna5	Coluna6	Coluna7
PRINCIPAL LIQUIDO						R\$ 10.000,00
C. MONET						R\$ 3.367,57
JUROS DE MORA						R\$ 21.130,02
CONTRIB. PREV.						R\$ 0,00
HONORÁRIOS DE ADVOGADO						R\$ 2.324,30
VALOR DEVIDO						R\$ 36.821,90

VALORES EM: 14/03/2023

3º Réu AMPLA SERVIÇOS E ENERGIA S A

Coluna1	Coluna2	Coluna3	Coluna4	Coluna5	Coluna6	Coluna7
PRINCIPAL LIQUIDO						R\$ 10.000,00
C. MONET						R\$ 3.367,57
JUROS DE MORA						R\$ 19.957,79
CONTRIB. PREV.						R\$ 0,00
HONORÁRIOS DE ADVOGADO						R\$ 3.665,79
VALOR BRUTO						R\$ 36.991,15
Id. 875 - Depósito 14/03/23						-R\$ 32.798,49
DIFERENÇA A PAGAR EM 14/03/23						R\$ 4.192,66

30. Depreende-se que a dívida exequenda global, nesse momento, era de R\$ 73.813,05. **Ou seja, a Ampla, ao depositar, ao total, R\$ 87.779,51** (primeiro R\$ 32.798,49 e depois R\$ 54.981,02), **o fez a maior.**

31. O fato de a concessionária ter pagado valor maior, porém, não implica que, em regresso, o corréu solidário (ERJ) tenha que arcar com tal erro.

32. Logo, verifica-se, assim, que a homologação da metade do valor constante do cálculo de index 1298 dos originários decorreu de premissa fática equivocada, porquanto referido cálculo não apurou a obrigação regressiva do Estado, mas a atualização do saldo da execução principal.

33. Nessas circunstâncias, não se trata de simples reforma do *decisum* para adoção de outro valor, mas de reconhecer que a decisão recorrida homologou cálculo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0042000-05.2026.8.19.0000



incompatível com o objeto da controvérsia submetida ao Juízo, circunstância que impede sua manutenção.

34. Impõe-se, portanto, de ofício, a anulação da decisão recorrida, determinando-se nova remessa dos autos ao contador judicial para que refaça os cálculos da dívida de regresso do ERJ em relação à Ampla, observando especificamente a quota-parte do ente público e sua correspondente atualização, a fim de que, somente após a correta apuração técnica do crédito regressivo, seja proferida nova decisão.

35. Ante o exposto, vota-se por **ANULAR, DE OFÍCIO, a decisão**, determinando-se nova remessa dos autos ao contador judicial, na forma do item 34 desta decisão.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargadora ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS
Relatora

